

**Ccent. 15/2026**

**EQT/CICAP**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/03/2026

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 15/2026 – EQT/CICAP**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 6 de março de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela EQT AB (PUBL.) (“EQT” ou “Notificante”), do controlo exclusivo sobre a CICAP LIMITED e respetivas subsidiárias (“CICAP” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas na operação notificada (“Partes”) são as seguintes:
  - **EQT** – grupo global de investimento, orientado para a gestão de ativos. Em Portugal, a EQT está presente através das empresas controladas pelos Fundos EQT, num conjunto diversificado de setores, incluindo saúde, tecnologia, energia e ambiente, setor social e serviços.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2024, cerca de €[>100] milhões em Portugal.
  - **CICAP** – gestora de ativos alternativos secundários com sede no Reino Unido, especializada em investimentos em mercados secundários de *private equity* e crédito privado a nível global. Em Portugal, opera unicamente através da **[CONFIDENCIAL – organização interna]**, dedicada à compra e venda de imóveis.

O volume de negócios realizado pela Adquirida, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, no ano de 2024, em Portugal, foi de €[>5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. A análise jusconcorrencial da operação notificada não requer a delimitação dos mercados relevantes, uma vez que, em qualquer definição possível dos mesmos, a operação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva.
5. Com efeito, conforme mencionado anteriormente, em Portugal, a Adquirida dedica-se à compra e venda de imóveis, não desenvolvendo a Notificante (incluindo o grupo de

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

sociedades que integra), direta ou indiretamente, qualquer atividade que se relacione, de forma horizontal ou vertical, com a atividade da Adquirida.

6. Consequentemente, a operação notificada não causará qualquer modificação na estrutura de oferta das atividades das Partes, implicando, apenas, uma alteração da titularidade do controlo da Adquirida.
7. Conclui-se, por conseguinte, que da operação notificada não resultarão efeitos de natureza horizontal ou não horizontal, pelo que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

8. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas e necessárias à sua realização.
9. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias, de março de 2026 (“Linhas de Orientação”).
10. A Notificante identificou as seguintes restrições acessórias,<sup>1</sup> incluídas nos **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**:

#### **Cláusula de não concorrência**

11. As Pessoas Abrangidas concordam que, a partir da Data **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.

#### **Cláusula de não angariação**

12. As Pessoas Abrangidas reconhecem e concordam que, durante **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.

#### **Cláusula de confidencialidade**

13. A partir **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.<sup>2</sup>

#### **Posição da AdC**

14. Em relação à cláusula de não concorrência enunciada em § 11 *supra*, que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
15. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas vinculando vendedores acionistas com o

---

<sup>1</sup> Cf. Linhas de Orientação, § 13.

<sup>2</sup> Informação Confidencial significa **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

- controlo da Adquirida e empresas em relação de grupo com os mesmos nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência e apenas por referência às atividades da Adquirida, incluindo atividades já numa fase avançada de desenvolvimento, e respetivos mercados em território nacional à data da celebração do contrato na base da operação notificada.
16. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida.
  17. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.<sup>3</sup>
  18. Em relação à cláusula de não angariação enunciada em § 12 *supra*, que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
  19. Nesta medida, a cláusula de não angariação em causa está coberta pela presente decisão, pelo período convencionado, apenas vinculando vendedores acionistas com o controlo da Adquirida e empresas em relação de grupo com os mesmos nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, e apenas em relação a — **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]** à data da celebração do contrato na base da operação notificada — **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]** que, à data da celebração do contrato acima referido, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral da Adquirida.<sup>4</sup>
  20. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência do valor integral da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.
  21. Em relação à cláusula de confidencialidade enunciada em § 13 *supra*, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, a mesma é considerada diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, pelo Período Restrito, acima referido, apenas vinculando vendedores acionistas com o controlo da Adquirida e empresas em relação de grupo com os mesmos nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Lei da Concorrência.<sup>5</sup>

## **1. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>3</sup> Cf. Linhas de Orientação, §§ 41-70.

<sup>4</sup> Cf. Linhas de Orientação, §§ 71-77.

<sup>5</sup> Cf. Linhas de Orientação, § 29.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **2. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 26 de março de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	2
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	3
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS .....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**